

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO
Curso de Direito

Gizelly Trivisani

**A FAMÍLIA POLIAFETIVA: UMA ANÁLISE DA
CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO E UM ESTUDO SOBRE A
FAMÍLIA.**

Cachoeiro de Itapemirim
2013

Gizelly Travisani

**A FAMÍLIA POLIAFETIVA: UMA ANÁLISE DA
CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO E UM ESTUDO SOBRE A
FAMÍLIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia),
apresentado perante banca examinadora do
Curso de Direito, do Centro Universitário São
Camilo, como exigência parcial para obtenção de
grau de bacharel em Direito, sob a orientação da
professora Mestre Cláudia Moreira Hehr Garcia.

Cachoeiro de Itapemirim

2013

Gizelly Travisani

**A FAMÍLIA POLIAFETIVA: UMA ANÁLISE DA
CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO E UM ESTUDO SOBRE A
FAMÍLIA.**

Cachoeiro de Itapemirim ES, ___ de _____ de 2013.

Professor Orientador: Msc. Cláudia Moreira Hehr Garcia

Professor Examinador:

Professor Examinador:

Dedico o presente trabalho a Deus por ter me concedido a oportunidade de lutar por um futuro melhor, e agradeço aos meus pais Adalgiza e Márcio e a minha irmã Giovana, por terem me ajudado a concluir mais esta jornada, pelos incentivos que me foram transmitidos, pelos esforços prestados.

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui não foi nada fácil e se hoje comemoro uma conquista, esta se deve àqueles que estiveram ao meu lado em todos os momentos e que fizeram dos meus sonhos os seus. Quero compartilhá-la com vocês que não pouparam esforços para que o sorriso que hoje trago no rosto fosse possível.

Agradeço primeiramente a Deus, pela força e coragem durante toda essa longa caminhada, por ter me abençoado com a inteligência e a graça de lutar. Por nunca me ter deixado nos momentos difíceis e por ter me permitido chegar até aqui.

Aos meus pais pelo apoio e esforço contínuo para que isso fosse possível, pelo amor e carinho, e que me acompanharam nesta trajetória, me apoiando e incentivando, e agradeço ao apoio da minha querida irmã.

Aos meus amigos e a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para que esse momento acontecesse e me ajudaram a realizar esse sonho.

Agradeço a todos os meus colegas e amigos de turma por todos os momentos felizes – que espero lembrar para sempre –, por todo apoio e amizade nesses cinco anos maravilhosos.

Também agradeço todos os professores do curso, que me acompanharam durante a graduação e foram tão importantes na minha vida acadêmica, como também no desenvolvimento desta monografia.

E não poderia deixar de agradecer a professora, coordenadora do curso e orientadora Cláudia Moreira Hehr Garcia pelo seu brilhante trabalho, pela paciência na orientação, incentivo que tornaram possíveis a conclusão dessa monografia, pelo convívio, por todo apoio, e principalmente pela compreensão e amizade.

Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes.

(Martin Luther King)

TRAVISANI, Gizelly. **A família poliafetiva: uma análise da constitucionalidade do instituto e um estudo sobre a família.** 59 Fls. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário São Camilo, Cachoeiro de Itapemirim ES, 2013.

RESUMO

A família sempre foi vista de modo patriarcal, estando está ligada a presente figura do pai, da mãe e dos filhos. Porém com o passar dos anos esse modelo de família foi se modificando, gerando assim a necessidade de criar os novos institutos de família. O sistema jurídico possui ferramentas para reconhecer e incluir esses novos tipos de família, ressaltando a Constituição Federal que é o principal instituto jurídico e que trás as principais mudanças desses institutos. Atualmente, o mais novo tipo de instituto a ser reconhecido é a união poliafetiva, a qual reúne a possibilidade de uma união estável por três ou mais pessoas. A união poliafetiva ganhou notoriedade no ordenamento jurídico e nos meios de comunicação após a lavratura de escritura pública regulamentando uma união estável entre um homem e duas mulheres na cidade de Tupã – interior de São Paulo. Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar o instituto da união poliafetiva juntamente com uma análise da constitucionalidade do instituto e um estudo sobre a família.

Palavras-chaves: União Poliafetiva. Sociedade. Direito. Família.

TRAVISANI, Gizelly. **The Polyamorous family: an analysis of the constitutionality of the institution and a study about family.** 59 Fls. Monograph (Bachelor of Law) - Centro Universitário São Camilo, Cachoeiro de Itapemirim ES, 2013.

ABSTRACT

Family has always been seen in a patriarchal manner, linked to the present figure of father, mother, and children. However, over the years this model of family has been changing, creating the necessity to construct new family institutions. The legal system has tools for the recognition and inclusion of these new types of families, emphasizing the Federal Constitution which is the principal legal institution and from which issue the main changes of these institutions. Currently, the newest type of institution to be recognized is that of polyamorous union, permitting the possibility of a stable union for three or more people. Polyamorous union gained notoriety in the legal system and the media after the issuance of a public decree regulating the stable union between a man and two women in the city of Tupã in the interior of São Paulo. In this context, the present study aims to analyze the institution of polyamorous union together with an analysis of the constitutionality of the institution in a study of family.

Keywords: Polyamorous union. Society. Law. Family.

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

1 INTRODUÇÃO	09
2 ASPECTOS HISTÓRICOS E ATUAIS DA UNIÃO POLIAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO.....	11
2.1 Família no Código Civil brasileiro de 1916	14
2.2 Do concubinato impuro.....	18
3 MONOGAMIA E POLIGAMIA. PRINCÍPIO OU VALOR SOCIAL?.....	23
4 A DIVERSIFICAÇÃO DOS TIPOS FAMILIARES APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988.....	27
5 FAMÍLIA POLIAFETIVA	37
5.1 Das uniões poliafetivas existentes	46
6 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

A sociedade em si é mutante na sua essência, assim o direito deve acompanhar essas mudanças e incluir novos institutos de acordo com o caminhar da sociedade. Deve-se analisar as mudanças das relações sociais para perceber que determinadas circunstâncias que inicialmente eram inaceitáveis no passado, hoje podem ser algo comum, praticado normalmente pela sociedade.

Com o tempo, o Estado percebeu a necessidade de criar novas leis para organizar e regular as relações sociais e, principalmente, solucionar os conflitos oriundos das relações familiares. Dessa forma, princípios como o da dignidade humana, da felicidade, entre outros, ampliaram os tipos de formação familiar e contribuíram para o reconhecimento de diversos tipos de relações familiares.

Nesse ínterim, o segundo capítulo aborda os aspectos históricos e atuais da união poliafetiva e sobre a família no Código Civil de 1916, justamente no que diz respeito ao concubinato impuro, sendo também abordadas as diferenças entre concubinato, casamento e união estável.

No terceiro, pretende-se tratar a monogamia e a poligamia, questionando a respeito da interpretação social sobre a matéria. Em outras palavras, investiga-se se a monogamia é um princípio ou apenas um valor social. O capítulo também apresenta estudos sobre de como era visto a poligamia e a poliandria praticadas no passado e estudos de como é vista hoje.

O quarto capítulo deste trabalho trata da diversificação dos tipos familiares após a Constituição da República Federativa de 1988. Apresenta estudos a respeito de todos os tipos de família existentes na sociedade brasileira, sendo essas as reconhecidas por lei, as que somente são reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e, em principal, as não reconhecidas.

Por último, o quinto capítulo apresenta o coração do trabalho, que é a família poliafetiva, avaliando-se a constitucionalidade do instituto e os casos existentes no Brasil, juntamente com a possibilidade de reconhecimento ou não deste instituto.

Para tanto, a metodologia utilizada para esta pesquisa bibliográfica foi referente a análises de textos, artigos e livros de interesse à pesquisa, e também, legislativo, com a citação de leis e jurisprudências atinentes ao tema proposto.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E ATUAIS DA UNIÃO POLIAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Os vínculos afetivos sempre existiram, porém estes não podem ser considerados como prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instituto de perpetuação da espécie ou mesmo pela verdadeira aversão que todas as pessoas têm em relação à solidão.¹

Na perspectiva histórica das relações familiares, a união entre homem e mulher sempre existiu, entretanto dentre todos os povos os que mais chamam atenção são os gregos por caracterizarem suas uniões de forma livre, como explica Edgar de Moura Bittencourt quando afirma que: “entre os gregos, a concubinação não acarretava qualquer desconsideração e era, em certa medida, reconhecida pelas leis”.²

Em Roma não era diferente. No início do império, o concubinato era comum e frequente, inclusive entre homem de grande moralidade, mas não produzia quaisquer efeitos jurídicos.³ As raízes das relações de família durante o Império Romano se distinguem basicamente em dois tipos de relação ilícita quando mulheres se envolviam nesse tipo de liame:

Concubinatus designava as relações maritais tidas com mulheres inferiores ou de comportamento duvidoso, enquanto *stuprum* se referia a relação tidas com moças de família ou viúvas. O *concubinatus* era permitido, mas não gerava vínculos e direitos reconhecidos ao casamento. Ele era tolerado em virtude da desigualdade entre o homem e a mulher, regularmente ou uma escrava, ou liberta ou uma mulher sem honra.

Assim o *concubinatus* caracterizava um casamento impossível, quer pela desigualdade dos envolvidos, quer pelas circunstâncias específicas em que as pessoas se encontravam, como era o caso dos que prestavam serviço militar, que não podiam se casar enquanto fossem soldados.

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 27.

² BITTENCOURT, Edgar de Moura. **O concubinato no direito**. 2. ed. rev., e ampl. e atual. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969. p.40.

³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 46.

Diferentemente do *concupinat*, o *contubernium* caracterizava a união permanente dos escravos, aos que, por não existirem civilmente, o casamento era negado.⁴

Com o passar dos anos a ideia a respeito do concubinato foi alterada pela doutrina religiosa. Santo Augustinho afirmou à época que todo ato carnal que não tivesse como destino a procriação seria pecado mortal. Nesse sentido, o concubinato deixou de ser uma situação legal e se transformou em um estado “criminal”, condenando pelas leis divinas e humanas.⁵

No Brasil, o concubinato e a mancebia serviram, no século XVI, para caracterizar os tratos que os colonos portugueses estabeleceram com as índias, as negras e as mestiças, uma vez que, com elas, sustentavam atos sexuais, mas não se casavam.⁶ Pouco a pouco o concubinato foi ocupando seu espaço nas famílias do Brasil Colônia e com o passar do tempo foi se tornando cada vez mais constante, tomando proporções cada vez maiores.⁷

Segundo consta na doutrina de Fernando Torres Londoño “os portugueses não estavam interessados em se casar com mulheres não brancas ou mestiças, escravas ou livres, as índias ou “negras”, e elas não tinham outro destino do que o de serem mancebas”.⁸ O doutrinador descreve também algumas relações mantidas entre senhores de engenhos e suas escravas da seguinte forma:

Há um número sem fins de homens que compram rebanhos de raparigas e dormem com todas elas, e depois vendem-nas. Há inúmeros colonos casados que têm quatro, oito ou dez escravas fêmeas e dormem com todas elas, como é do conhecimento de todos... Na maioria os homens, assim que têm dinheiro para comprar uma escrava fêmea, utilizam-na quase invariavelmente como uma amiga, para além de outras desonestidades.⁹

Em seu texto está presente a expressão “como é de conhecimento de todos”, o qual se refere à assiduidade com que acontecia o concubinato no Brasil colônia e como

⁴ LONDOÑO, Fernando Torres. **A outra família: Concubinato, Igreja e escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999. p. 21-22.

⁵ Ibid.; p. 23.

⁶ Ibid.; p. 28.

⁷ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da Família no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. p. 193.

⁸ LONDOÑO, 1999, p. 27.

⁹ Ibid.; p. 37.

esse foi se consumando dia após dia em grande parte das famílias que viviam nessa época. Percebe-se também que no Brasil colonial, o concubinato era suportado e conhecido pela grande maioria da população, uma vez que era tratado como fruto das particularidades da colonização em uma sociedade fundamentada na escravidão de índios e negro, como também na desclassificação das mulheres indígenas e africanas.

Com essa evolução nas relações familiares, percebe-se que na América portuguesa não existia um modelo único de família, o que permitiu a diversidade da sociedade colonial, originando por meio desta, a multiplicidade de organizações familiares ocasionando assim a heterogeneidade cultural das pessoas e os grupos sociais que constituíam a sociedade colonial brasileira.^{10 11}

Roger Cerceau Netto descreve a primeira ideia de família mestiça no Brasil Colônia:

A primeira ideia dessa família mestiça na América portuguesa comporta uma família dinâmica, que não era originalmente nem portuguesa, nem africana e nem índia, mas fruto de um intenso somatório processado, e que se configura em um novo lugar sociocultural, político e econômico, sustentando tradições que não eram puras, porém mestiças e identificáveis. Esses indivíduos constituíam, em muitos casos, um grupo familiar que não tinha reconhecimento político, e estava na contramão das regras sociais pautadas nos poderes constituídos da Igreja católica e do Estado português, não obstante eles estarem em busca de seus espaços e afirmações.¹²

Dessa forma, no Brasil colonial, o concubinato era admitido e conhecido por grande parte da população. Era visto como fruto das particularidades da colonização, numa sociedade fundamentada na escravidão e desclassificação dos índios e dos negros. No entanto, a igreja do período colonial brasileiro identificou o concubinato como um dos pecados a ser eliminado da sociedade.

A explicação para o amancebamento e o concubinato na doutrina da Igreja foi designada de modo “para comportar crimes e todos os pecados da carne cometidos entre homem e mulher. Já segundo a definição eclesiástica, o concubinato ou

¹⁰ LONDOÑO, 1999, p. 31- 46.

¹¹ SILVA, 1998, p. 192-193.

¹² NETTO, Rangel Cerceau. **Um em casa do outro**. São Paulo: Annablume, 2008. p. 40.

amancebamento consiste em uma “ilícita conversação do homem com mulher continuada por tempo considerável”.¹³

Assim, o concubinato proporcionou que a igreja evidenciasse sua condição de instituição normatizadora, a qual se reformou internamente para se tornar mais eficiente em suas funções de controle e para impedir os desvios mais visíveis, produzindo a exclusão dos pecadores públicos, como também atuar na consciência das pessoas com o intuito de distinguir entre comportamentos condizentes com as normas da igreja, sendo da mesma forma com as praticas de pecado grave.¹⁴

2.1 A família no Código Civil brasileiro de 1916

O Código Civil de 1916 entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1917, após um ano de *vacatio legis*.¹⁵ Esse Código não definiu o que seria família, mas delimitou o seu conceito à união de marido e mulher, instituída pelo casamento com seus efeitos jurídicos.¹⁶

Euclides de Oliveira, em uma de suas obras doutrinárias, define quanto à forma da família em 1916:

Quanto à forma de sua constituição, à luz do Código Civil de 1916 e de leis antecedentes à Carta de 1988, diferenciava-se a família legítima, formada por meio do casamento, da ilegítima, resultante da união informal, de fato, pela convivência de fim amoroso entre homem e mulher, sem formalidades do ‘papel passado’. Essa união informal denominava-se, genericamente, ‘concubinato’, a significar vida em comum entre homem e mulher, com aparência de casamento, ou formas assemelhadas de convivência, para fins de relacionamento sexual, com suposta fidelidade das partes, mas sem nenhuma proteção legal.¹⁷

¹³ NETTO, 2008, p. 42.

¹⁴ LONDOÑO, 1999, p. 217.

¹⁵ FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 75.

¹⁶ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: Do concubinato ao casamento: antes e depois do novo Código Civil**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2003. p. 27.

¹⁷ OLIVEIRA, 2003. p. 27-28.

Ainda na vigência do Código de 1916, o marido definia o domicílio conjugal e todos os demais atos atribuídos ao chefe de família, enquanto a mulher atuava simplesmente como sua colaboradora.¹⁸ Nesse mesmo dispositivo legal, em seu artigo 380, foi atribuído o pátrio poder ao marido e, em sua falta, à mulher.¹⁹

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência. (Incluído pela Lei nº 4.121, de 1962).²⁰

Nesse período, o pátrio poder do pai ainda era como um *pater* romano que exercia a autoridade plena sobre os filhos, os quais nada faziam sem a sua permissão. Escolhia-lhes a profissão, elegia o noivo da filha, estava presente em toda a vida de uns e de outros, a cada momento.²¹

Contudo, em 27 de agosto de 1962, foi publicada a Lei n.º 4.121, conhecida como Estatuto da mulher casada,²² nas quais vários direitos foram atribuídos à mulher. Com esta lei, a mulher deixou de ser considerada relativamente incapaz,²³ sendo devolvida sua plena capacidade, com a exclusão de seu nome do rol do artigo 6º, do Código Civil de 1916.²⁴ Assim, o artigo 6º do Código Civil de 1916, trazia a seguinte redação:

¹⁸ CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio: mulheres ricas também sofrem violência**. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2007. p. 195.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 447.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de Janeiro de 1916**. Estabelece o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

²¹ PEREIRA, 2010, p. 31.

²² BRASIL. **Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 20. out. 2013.

²³ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. Volume 5: Direito de família e sucessões. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 27.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Em nome do quê**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_em_nome_do_qu%EA.pdf>. Acesso em: 22 out. 2013.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).²⁵

(grifo nosso)

Com a publicação do Estatuto da Mulher casada, o referido artigo teve sua redação alterada passando a constar do Código Civil de 1916, após 1962, da seguinte forma:

Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

II - Os pródigos. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

III - Os silvícolas. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).²⁶

Portanto, com a publicação da Lei 4.121/62, a mulher passou a ser considerada no mundo jurídico e pela sociedade como um ser capaz. Foi um longo e tortuoso percurso até que a sociedade brasileira entendesse necessária a alteração do Código Civil de 1916 pelo Estatuto da Mulher Casada. Uma das principais alterações se deu no direito das mulheres trabalharem fora do lar, não dependendo mais da autorização do marido para tal exercício, podendo, inclusive, adquirir patrimônio próprio com o fruto de seu trabalho, sem que tal patrimônio se vinculasse à possibilidade de responder pelas dívidas do marido, ainda que, presumidamente, contraídas em benefício da família.^{27 28}

²⁵ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de Janeiro de 1916**. Estabelece o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

²⁶ BRASIL. **Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 20 out. 2013.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 20 out. 2013.

²⁸ AMARAL, Maria Eugênia. **Duas impertinentes crônicas**. São Paulo: Minha Editora, 2006. p. 46

Outra alteração importante enunciada pelo Estatuto da Mulher Casada foi em relação ao pátrio poder. Antes de 1962, o pátrio poder era exercido somente pelo pai uma vez que a mulher se apresentava como incapaz. Com a alteração apresentada pelo Estatuto da Mulher Casada, o pátrio poder passou a ser exercido pelo pai com a colaboração da mulher. A princípio pode parecer que não houve alteração, mas para a época foi um grande avanço social o reconhecimento da mulher como companheira do homem e não como sua propriedade.

Este instituto foi o marco inicial das conquistas femininas e trouxe inúmeras mudanças legais ampliando o direito das mulheres. Entretanto, este Estatuto não foi a única legislação a alargar o direito das mulheres, o Código Civil de 1916, também sofreu alteração com a publicação da Lei de n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conhecida como Lei do Divórcio.²⁹ Após esta lei entrar em vigor foi instituída a possibilidade de divórcio, gerando a dissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada.³⁰

A possibilidade de extinção do casamento por fatores da nulidade ou da anulação, do desquite e da morte foi ampliada com o advento da Lei do Divórcio, a qual procedeu à introdução das normas referentes ao divórcio e permitiu a realização de outros casamentos após o primeiro.³¹

Tais legislações são importantes para o trabalho que se desenvolve por demonstrar que no decorrer do século XX, várias situações proporcionaram a manutenção do concubinato, além de lhe acrescentarem características que, por fim, o caracterizaram como puro e impuro.

Ainda, no início da publicação do Código Civil de 1916, a única forma de extinção do casamento era a morte. O desquite, era permitido por meio dos artigos 315 ao 329 do Código citado, que quebravam somente o relacionamento direto entre as partes, mas não finalizavam o casamento. Diante disso, pode-se afirmar que os

²⁹ BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 20 Out. 2013.

³⁰ DIAS, 2010, p. 30.

³¹ LISBOA, 2010, p. 28.

desquitados das décadas de 1916 a 1977, construíam novas famílias sem o amparo legal, uma vez que, mesmo desquitados, continuavam vinculados ao casamento. Entretanto, com o passar do tempo, essa relação tida como adúltera foi sendo reconhecida pela jurisprudência como legítima, pura, uma vez que não havia impedimento real para que estas famílias não se constituíssem.

Além disso, com o ampliar dos direitos femininos advindos do Estatuto da mulher casada, esta também pode começar a optar por uma forma de relacionamento menos solene, pura, não reconhecida por lei, mas sem impedimento para se formalizar.

A família em 1916 se diferenciava quanto à forma de sua construção, pois o Código Civil daquela época considerava como família legítima aquela formada por meio do casamento, e a ilegítima como a resultante da convivência, do relacionamento amoroso entre homem e mulher, sem formalidades. Está união informal se denominava genericamente de “concubinato” a qual constituía a vida em comum entre homem e mulher, com a aparência de casamento, ou de alguma outra forma de convivência para fins de relacionamento sexual, com suposta fidelidade das partes, restando estas, sem nenhuma proteção legal.³²

2.2 Do concubinato impuro

O termo concubinato, em definição primitiva, se configura por meio da existência de um relacionamento amoroso entre homem e mulher, com a finalidade de construção familiar ou manutenção de relações sexuais. Entretanto, sob o amparo legal de 1916, este tipo de relacionamento só era permitido aos casados, portanto, os solteiros, os desquitados, e até mesmo os casados separados de fato não podiam estabelecer formações familiares sob pena de constituírem concubinato.^{33 34}

³² OLIVEIRA, 2003. p. 27-28.

³³ LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2009. p. 123-128.

³⁴ LA-FLOR, Martiane Jaques. **As implicações da união estável no registro de imóveis à luz dos princípios registrares**. São Paulo: Baraúna, 2011. p. 16-19.

Entretanto, com o avanço social e o surgimento de novas legislações que alteraram o Código Civil de 1916, como o Estatuto da Mulher Casada e, em principal, a Lei do Divórcio que inaugurou na esfera jurídica a possibilidade de finalização do matrimônio por outra forma além da morte; o concubinato passou a ser diferenciado pela sociedade, o que culminou na distinção jurisprudencial do concubinato em puro e impuro.

O concubinato puro é aquele praticado por homem ou mulher quando unidos com o intuito de formar uma família, o fazem, sem as bênçãos de um casamento. Portanto, os solteiros e desquitados que viviam como casados à época de vigência do Código Civil de 1916, após as alterações mais importantes citadas, eram vistos pela sociedade e pela justiça brasileira como praticantes de concubinato puro, o que depois da Constituição de 1988 passou a se denominar União Estável.

Tanto o é que, em 1964, o Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de dirimir conflitos patrimoniais entre os não casados, editou a Súmula 380, que enunciava: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.³⁵ Portanto, o Estado reconheceu direitos patrimoniais aos companheiros, mas naquele momento, não houve reconhecimentos destes como família.

Em contrapartida, na opinião do doutrinador Euclides de Oliveira, o concubinato impuro seria aquele caracterizado como adúltero. Em outras palavras, é a relação amorosa existente entre pessoas impedidas por outro matrimônio. Na atualidade, inclusive, já existem julgados vinculando a expressão concubinato impuro também para aqueles que mantêm mais de uma união de fato devido a deslealdade para com o primeiro companheiro.³⁶

O concubinato impuro, também chamado de adúltero, impróprio, espúrio, de má-fé e até de concubinagem, é alvo de repúdio social.³⁷ Para o doutrinador Carlos

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400.>. Acesso em: 20 nov. 2013.

³⁶ OLIVEIRA, 2003, p. 74.

³⁷ DIAS, 2010, p. 50.

Eduardo Ruzyk o concubinato impuro se configura pela inexistência de lealdade no que diz respeito às famílias simultâneas, em que na maioria das vezes a família tem ciência da situação e mesmo assim aceita, para que a família possa se manter íntegra. Na maioria dos casos, o concubinato impuro ocorre quando um ser humano, independente do sexo, casado, opta por manter encontros sexuais constantes com outro parceiro além daquele com o qual está casado.³⁸

Nesse caso, pode-se verificar duas possibilidades: a primeira é que os parceiros (cônjuge e companheiro) daquele que está vinculado ao matrimônio não sabem da existência de uma segunda relação; a segunda, é aquela em que os parceiros sabem um da existência do outro. Essas situações foram as primeiras analisadas pela justiça brasileira em relação ao concubinato impuro. Isso porque, quando caracterizada a boa-fé da concubina, a justiça optava por lhe permitir acesso a alguns bens do patrimônio do companheiro seja por extinção da relação ou por *causa mortis*. Por outro lado, se o concubinato se pautava na total má-fé das partes, antigamente, à concubina não restava nenhum patrimônio após a extinção da relação.³⁹

Na atualidade, vários são os julgados que determinam divisão de patrimônio e direitos previdenciários à concubina, como por exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE RATEIO DE PENSÃO ENTRE CÔNJUGE E CONCUBINA. HABILITAÇÃO DE CONCUBINA EM ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO COM BASE EM DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 – No que se refere à fumaça do bom direito anoto que – sob uma análise perfunctória do feito – há aqui um óbice intransponível a ser exaltado. O desconto de dois salários mínimos na pensão da agravante deve-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, tombado sob o nº 00262992-3, que reconheceu o direito da agravada em perceber alimentos, tendo em vista a existência de união estável entre ela e o ex-servidor falecido. 2 – Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tenho que segue inverso, pois a FUNAPE inabilite a agravada nos proventos de pensão do ex-servidor segurado, estará descumprindo ordem judicial e, além disso, a agravada depende de tais verbas, posto que possuem natureza alimentícia, responsável ao seu sustento e dos seus entes. 3 – Agravo de instrumento improvido. 4 – Decisão unânime.

³⁸ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Família simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 183-193-194.

³⁹ LUZ, 2009, p. 123-127.

(TJ-PE – AI: 433879720128170001 PE 0014946-12.2012. 8.17.0000, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 20/09/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 181).⁴⁰

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E CONCUBINA. RATEIO. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável. 2. Na hipótese, ainda que verificada a ocorrência do concubinato impuro, não se pode ignorar a realidade fática, concretizada pela longa duração da união do falecido com a concubina, ainda que existindo simultaneamente dois relacionamentos, razão pela qual é de ser deferida à autora o benefício de pensão por morte na quota-parte que lhe cabe, a contar do ajuizamento da ação.

(TRF- 4 AC: 915 SC 2000.72.04.000915-0, Relator: Relator, Data de Julgamento: 12/08/2008 QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2008).⁴¹

As jurisprudências acima asseguram o direito à concubina de receber a parte que lhe é devida pelo reconhecimento da relação. Tanto uma jurisprudência quanto a outra concedeu às concubinas o direito de ver partilhados os bens e os direitos adquiridos no decorrer da relação. Desse modo, para que este direito à concubina seja garantido é necessário que se comprove no decorrer do processo um relacionamento estável entre a concubina e o cônjuge casado.

Portanto, pode-se verificar que nos dias atuais o concubinato, mesmo impuro, uma vez comprovado em juízo, garante direitos às partes envolvidas. Chama-se atenção para este fato secundário a presente pesquisa exatamente pelo aspecto de “asco” que tal relação causa. Nestes casos, quando um dos envolvidos possui família estabelecida com esposa, filhos, e expressão de casado perante a sociedade e, de repente, descobre-se ou até mesmo convive-se com relações concomitantes, transparece socialmente a má-fé, a traição, o sentimento de decepção em relação ao parceiro e com isso, o julgamento social.

Portanto, se relações como essas têm guarida na Justiça Brasileira, sendo inclusive recepcionada atualmente pela própria Vara de Família, então por que não se contemplar também, relações que mesmo diferentes das que a família tradicional brasileira estão acostumadas a lidar, apontam para o lado da boa-fé, felicidade e transparência?

⁴⁰ JUSBRASIL. **TJ-PE – Agravo de Instrumento: AI 433879720128170001 PE 0014946-12.2012. 8.17.0000.** Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil/22439661/agravo-de-instrumento-ai-433879720128170001-pe-0014946-1220128170000-tjpe>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

⁴¹ JUSBRASIL. **TRF- 4 APELAÇÃO CÍVEL: 915 SC 2000.72.04.000915-0.** Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1313703/apelacao-civil-ac-915>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

Além do mais, se a Justiça Brasileira não pune o indivíduo que na má-fé possui clandestinamente esposa e concubina reconhecida socialmente como “amante”, porque desconsideraria outra relação amorosa, também a três, só que às claras, sem mentira, exposta socialmente e querida por todos os envolvidos?

Neste sentido, importante questionar se a monogamia é um princípio ou apenas um valor brasileiro, pois conforme demonstrado no segundo capítulo, se esta análise partir da história brasileira facilmente se perceberá que desde o descobrimento do Brasil casos de relacionamentos com mais de uma pessoa ao mesmo tempo são comuns.

3 MONOGAMIA E POLIGAMIA. PRINCÍPIO OU VALOR SOCIAL?

Diante dos fatos descritos na seção anterior, pode-se questionar se a monogamia é uma prática natural do ser humano, ou mesmo se esta é ou não um princípio. Deve-se considerar que tanto a monogamia quanto a poligamia foi de certa forma construída e imposta para cada tipo de sociedade. Nos primeiros tópicos desse trabalho foram citados vários momentos da pré-história em que a poligamia era vista como regra nos relacionamentos, do mesmo modo que para várias culturas a poligamia é vista como uma prática inteiramente normal até nos dias de hoje.

O grande problema visto na sociedade no que diz respeito à poligamia está relacionado aos casos de concubinato impuro, pelo fato de automaticamente trazer a memória os sentimentos causados pela traição, o que faz ligação com as mentiras, as tristezas, as decepções e desilusões, que são o que de fato causa repúdio à sociedade quando se trata de relações poligâmicas.

Com isso, para o cônjuge que sempre foi fiel, no momento em que descobre a traição de seu parceiro, se instala uma imensa dor que na maioria dos casos é de difícil cura, de tal modo, isso altera toda a relação, pois toda cumplicidade adquirida se desfaz em questão de segundos, e o que era confiável se torna desconfiado, o que era íntimo se tornará afastado e o que era amigo parecerá inimigo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, entende a respeito da importância do dever de fidelidade recíproca da seguinte forma:

O casamento que obriga cumprir o dever legal da fidelidade é aquela que se alimenta na aliança protegida pela honestidade e pelo comportamento social pautado na ética e pela boa-fé, valores que quando se discute a culpa unilateral. A fidelidade somente existe

quando é mútua e quando o amor é compartilhado com a mesma intensidade.⁴²

Entretanto, deve-se diferenciar a fidelidade da poligamia. Fidelidade é uma obrigação social e jurídica que deve ser exercida pelos casais monogâmicos e poligâmicos. Ser infiel não significa só e unicamente ser exposto por consequência de outros relacionamentos do parceiro, mas conjunto a isso se encontra também a perda da confiança em todos os sentidos.⁴³

Sendo assim, o trabalho que se apresenta não pretende modificar o sistema brasileiro que hoje é monogâmico por uma série de questões que ainda serão suscitadas, e muito menos relacionar ou indicar que no Brasil existam relações poligâmicas camufladas pelo fato único e específico da existência da infidelidade entre os casais. Na verdade, a discussão sobre a fidelidade ou infidelidade do brasileiro é utilizada por este estudo como objeto acessório, pois uma vez analisada conjuntamente com a parte histórica é possível verificar que o brasileiro, se encanta com a possibilidade de manter mais de um relacionamento ao mesmo tempo.

Essa afirmação se comprova por meio da análise da colonização do Brasil por Portugal, pois com a chegada dos portugueses no novo território percebeu-se a necessidade aumentar a população aqui presente à época, sendo motivados a ter relações sexuais com as índias para perpetuar a estirpe portuguesa. Vale lembrar que os índios são poligâmicos por natureza. Por conseguinte, com o passar do tempo, outras relações envolvendo mais de duas pessoas surgiram no Brasil, como ocorria com os senhores de engenho e as suas escravas. O senhor era casado, porém mantinha relações sexuais com as escravas que lhe agradasse.

Sabe-se que estes acontecimentos não são exemplos de poligamia, uma vez que os tipos femininos citados, na maioria das vezes, não tinham opção e nem participavam dessas relações por vontade própria. Mas, de acordo com esses fatos históricos é

⁴² BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em recurso especial nº 17.413-SP (2011/0079349-3)**. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=25459201&num_registro=201100793493&data=20121211&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 10. nov. 2013.

⁴³ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Monogamia, desejo e famílias paralelas**. Postado em: 27 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4989/novosite#.Uo4ESGUgwow>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

possível perceber que as relações concubinárias fazem parte da história do Brasil, e assim, torna-se fácil perceber que a influência religiosa, principalmente da Igreja Católica, pode ter influenciado a prevalência da monogamia no Brasil, mas não conseguiu extirpar as relações simultâneas.

Em outros países, principalmente àqueles que não sofreram influências da religião católica, é possível observar a prevalência da poligamia. Um estudo da Universidade da Califórnia constatou que na Índia 95% (noventa e cinco por cento) dos casamentos são arranjados, porém o nível de satisfação e amor entre os casais são mais altos do que no Ocidente. Isso acontece pelo fato de que a união entre os casais asiáticos se inicia sem um esperar muito do outro parceiro, e assim, o amor nasce pequeno e cresce cada vez mais com o passar do tempo. Já nos países ocidentais ocorre de forma diversa, nós depositamos toda a esperança existente no mundo sob nos ombros da pessoa amada, e assim, o amor vai se desmilinguindo com o passar do tempo. Isso ocorre, porque os ocidentais se alimentam de expectativas que fazem a cerca da pessoa amada, resultado nos diversos tipos de frustrações existentes quando as expectativas a respeito daquela pessoa não são atendidas da maneira que se esperava.⁴⁴

Dessa forma, deve-se trazer a baila a seguinte indagação: o concubinato impuro pode ser considerado poligamia? Acontece que para ocorrer o concubinato impuro, necessário será a presença de uma concubina, que nada mais é que uma amante, uma mulher do lar clandestino que se relaciona com um homem casado, mantendo com este uma ligação amorosa, assim, formando uma relação adúltera.⁴⁵ Por outro lado, o termo poligamia é um indivíduo que possui mais de uma esposa ao mesmo tempo. A palavra poligamia deriva-se do grego, que significa muitos casamentos. A poligamia se divide em duas, a poliginia, que é o homem que mantém várias esposas ao mesmo tempo, e a poliandria, que é a mulher que possui mais de um marido ao mesmo tempo.⁴⁶

⁴⁴ CALLEGARI, Jeanne. **Amor – O Meio**. Revista superinteressante, maio 2010. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/amor-meio-566656.shtml>>. Acesso em: 01 nov. 2013.

⁴⁵ OLIVEIRA, 2003. p.74.

⁴⁶ DICIONÁRIO AURÉLIO. Disponível em: <<http://www.dicionarioaurelio.com/Poligamia.html>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

O concubinato impuro se diferencia da poligamia, uma vez que o concubinato impuro acontece entre uma pessoa casada e um terceiro, com intuito ou não de se formar família. Em contrapartida, a poligamia se configura no relacionamento entre três ou mais pessoas as quais mantêm uma relação similar a um casamento. O concubinato impuro não pode ser considerado poligamia, pois nesta existe a relação de casamento, de marido e mulher, só que com a diferenciação de ser com mais de uma esposa.

4 A DIVERSIFICAÇÃO DOS TIPOS FAMILIARES APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

O primeiro instrumento legislativo a conceituar família foi a Constituição de 1934. No documento, constava do artigo 144, a seguinte redação: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”.⁴⁷ Embora o artigo 72, § 4º da Constituição Republicana de 1891 houvesse citado o termo casamento, este se referia apenas ao reconhecimento do casamento civil.⁴⁸

Dessa forma, a Constituição de 1934 foi a primeira a utilizar o termo família. No que se refere à Constituição de 1937, o referido comando foi repetido integralmente no artigo 124, e na Constituição de 1946, por meio de uma alteração no artigo 163, o texto conceitual legal ficou da seguinte forma:⁴⁹ “A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado”.⁵⁰

Considerando-se a família como célula base da sociedade, pode-se afirmar que tal núcleo exerce funções. Nesse sentido a sociedade familiar expressa basicamente quatro funções. A primeira delas corresponde à função sexual, necessária ao equilíbrio emocional do casal.⁵¹ A segunda função da família é a reprodução cujo

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 10. set. 2013.

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 27 nov. 2013.

⁴⁹ ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 23.

⁵⁰ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 10. set. 2013.

⁵¹ COSTA, Lourildo. **O padrão bíblico para a família**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2010. p. 71-72.

objetivo principal é o crescimento e a manutenção da sociedade, garantindo-se a permanência e a eventual expansão do ser humano como espécie.⁵²

A terceira função da família se baseia na economia no intuito de manter a vida. Essa função se realiza por meio da divisão do trabalho entre o marido e a mulher, de modo em que o casal executa suas funções profissionais com o escopo monetário, aumentando assim, o bem-estar material da família.⁵³

A quarta e última função tem por finalidade a educação. Esta é uma das principais funções da família, uma vez que proporciona aos seus descendentes os meios necessários para participar da vida em comunidade. Os responsáveis por esse compromisso são os pais, os quais têm a responsabilidade de ensinar e educar os filhos no intuito de que estes se capacitem para o enfrentamento da vida social.⁵⁴

Porém, com o passar do tempo, a família sofreu sensíveis mudanças em seus conceitos básicos os quais foram alterados profundamente. Na atualidade, pode-se afirmar que o conceito de família foi completamente alterado com a promulgação da Constituição da República de 1988, consolidando-se após a publicação do Código Civil de 2002. A partir desses marcos, o conceito moderno de família passou a ser da união entre homem e mulher, seja esta legalizada pelo casamento ou sedimentada por duradouro tempo de convivência, ou mesmo passageira, mas vindo a gerar descendência.⁵⁵

Segundo o doutrinador François de Singly a família contemporânea deveria ser conceituada de outra forma:

A família moderna não merece a designação de “família conjugal”; ela deveria ser chamada, sobretudo, ou família “educativa” ou “família sentimental”: tendemos a dar à afeição dos pais e dos filhos, sem dúvida tão velha quando o mundo, um novo valor, posto que depositamos nela a realidade familiar.⁵⁶

⁵² Ibid.; p. 71-72.

⁵³ COSTA, 2010, p. 72.

⁵⁴ Ibid.; p. 72-73.

⁵⁵ OLIVEIRA, 2003, p. 35.

⁵⁶ SINGLY, François de. **Sociologia da família contemporânea**. Tradução Clarice Ehlers Peixoto. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p. 48.

De tal modo que, nos dias de hoje, a família não é identificada pela celebração do casamento e muito menos pela diferença de sexo do par ou o desenvolvimento do caráter sexual, mas sim, pela presença do vínculo afetivo que une as pessoas por meio de uma identidade para com os projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Dessa forma, pode-se dizer que a família moderna não se condiciona aos paradigmas originários do casamento, sexo e procriação.⁵⁷

Diante de tanta evolução, torna-se difícil definir os vários tipos de família existentes, uma vez que, na atualidade, é possível detectar várias, dentre elas: a família matrimonial, informal, parental ou anaparental, pluriparental, monoparental, homoafetiva, paralela e a poliafetiva, estando todas essas alojadas sob o termo família.

Dentre dos tipos de família elencados existem aqueles reconhecidos pela Constituição da República de 1988, como a união matrimonial, a família monoparental e a união estável, entretanto, cabe ressaltar que antes da promulgação da Constituição de 1988, só a família matrimonial era plenamente reconhecida no Brasil.⁵⁸

A atual Constituição trouxe em seu texto legal, no artigo 226, *caput*, a especial proteção do Estado para a família, ratificando-a como “base da sociedade”.⁵⁹ Entretanto, nos parágrafos seguintes, o constituinte apresenta entendimento de que a união estável e a família monoparental, a partir da promulgação daquele documento, também seriam elevadas ao *status* de família, juntamente com o casamento.

Das construções familiares descritas na Constituição de 1988, aquela formada pelo matrimônio continua sendo preferida pelo Estado. O casamento pode ser visto como um ato formal e solene, que se realiza quando o casal manifesta perante o juiz a

⁵⁷ DIAS, 2010, p. 41.

⁵⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10. set. 2013.

⁵⁹ *Ibid.*

vontade mútua de estabelecer um vínculo conjugal.⁶⁰ Antes da Constituição Federal de 1988 entrar em vigor, o casamento era a única forma admitida constitucionalmente para a formação de uma família.

Tratando-se da união estável, o artigo 226, § 3º da Constituição da República de 1988 afirma: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.⁶¹

Essa estrutura de família foi rejeitada pelas demais legislações, mas acabou aceita pela sociedade e por meio do constituinte ganhou lugar no texto constitucional de 1988. Entretanto, necessário comentar que a legislação infraconstitucional que aduziu regular essa nova natureza familiar, de certa forma copiou o modelo oficial do casamento.

A primeira tentativa para regular a união estável se deu por meio da Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Esta Lei só reconhecia a união estável se a convivência do casal fosse superior a 5 anos, ou por tempo inferior se houvesse descendentes. Além disso, a Lei indicou como partes ativas e passivas, pessoas de sexo diferentes, solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas.⁶² ⁶³ Esta Lei ainda concedeu aos companheiros o direito a alimentos, estabeleceu o regime de bens e garantiu aos conviventes o direito sucessório.

Entretanto, devido a inúmeras críticas, nova legislação sobre a matéria foi publicada no ano de 1996. A Lei nº 9.278 de 10 de maio, reconheceu a união estável como “entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, entre homem e mulher, para que possa ser estabelecida com o intuito de constituir família”. Portanto, pode-se dizer que o prazo temporal descrito na Lei anterior foi tacitamente

⁶⁰ RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito notarial e registral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 59.

⁶¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em: 10. nov. 2013.

⁶² LUZ, 2009, p. 95.

⁶³ DIAS, 2010, p. 46-47.

revogado pela Lei posteriormente editada. Além disso, essa legislação descreveu exatamente os direitos sucessórios entre os companheiros.

No ano de 2002, com a publicação de um novo Código Civil, as particularidades da Lei nº 9.278 de 1996 foram ratificadas, com pequenas diferenças que não serão abordadas neste trabalho por se tratar de assunto complementar ao tema tratado.⁶⁴

A Constituição Federal ainda reconhece a família monoparental. Essa entidade familiar está presente no artigo 226, §4º do texto da Constituição Federal, a qual enuncia: “entende-se, também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.^{65 66} Essa entidade familiar foi denominada monoparental para ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar.⁶⁷

A família monoparental também foi reconhecida e definida como família natural a partir da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, a qual dispõe sobre o direito da criança e do adolescente da seguinte forma: “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”,⁶⁸ sendo reconhecida de igual forma pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A doutrinadora Maria Berenice Dias entende a família monoparental com:

A monoparentalidade tem origem na viuvez, quando da morte de um dos genitores, na separação de fato ou de corpos ou no divórcio dos pais. A adoção por pessoa solteira também faz surgir um vínculo monoparental entre o adotante e adotado. A inseminação artificial por mulher solteira ou a fecundação homóloga após a morte do marido são exemplos. A entidade familiar chefiada por algum parente que não um dos genitores, igualmente, constitui vínculo uniparental.⁶⁹

⁶⁴ LUZ, 2009, p. 95.

⁶⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10. nov. 2013.

⁶⁶ DIAS, 2010, p. 48.

⁶⁷ Ibid.; p. 207.

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 10. nov. 2013.

⁶⁹ DIAS, 2010, p. 208.

Em suma, existe uma proposta de Emenda Constitucional a qual busca incluir no conceito de família outras entidades familiares como, por exemplo, grupos constituídos por avós e netos, tios e sobrinhos, irmãos cuja gestão familiar é realizada por um deles, além da posse de estado de filiação, nela incluídos os grupos familiares compostos por padrastos ou madrastas e seus enteados criados como filhos.

Assim, essa proposta de Emenda Constitucional sucede com o intuito de modificar a redação do artigo 226, §4º da Constituição Federal de 1988 para a seguinte forma: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, ou união afetiva de convivência estável e com objetivo de constituição de família”.⁷⁰ Mesmo as estruturas de convívio constituídas por quem não seja parente, mas com crianças ou adolescentes sob sua guarda, podem receber a mesma denominação.⁷¹

Dessa forma, a família monoparental se configurará por meio da relação parental, independente da idade, entre os parentes (afins e consangüíneos) que apresentem a relação familiar sem ordem sexual. Em suma, não é a presença de menores de idade que permite o reconhecimento da família monoparental.⁷²

Além dos tipos familiares reconhecidos na Constituição da República de 1988, outros tipos de relacionamento também se apresentam na sociedade. Dentre eles, cabe destacar a família homoafetiva, que alcançou status e reconhecimento de instituição familiar por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal.^{73 74} Entretanto, cabe ressaltar que a união homoafetiva não se diferencia da união

⁷⁰ LUZ, 2009, p. 3.

⁷¹ DIAS, 2010, p. 208.

⁷² DIAS, 2010, p. 208.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=A%E7%E3o%20Direta%20de%20Inconstitucionalidade%20\(ADI\)%204277%20&processo=4277](http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=A%E7%E3o%20Direta%20de%20Inconstitucionalidade%20(ADI)%204277%20&processo=4277)>. Acesso em: 27 nov. 2013.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&caixaBusca=N>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

heterossexual por via da união estável, a não ser pela preferência por pessoa do mesmo sexo como companheiro.⁷⁵

Segundo Maria Berenice Dias, a Constituição Federal foi preconceituosa ao somente reconhecer a união heterossexual como entidade familiar ao invés de também estender o conceito para a união homoafetiva. Isso porque, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, III consagra como cláusula pétrea o respeito à dignidade da pessoa humana, dessa forma, partindo-se da premissa de que nenhuma espécie de vínculo que tenha por objetivo o afeto poderia deixar de ser tutelada pelo Estado, a união homoafetiva, entre outras, deveria estar elencada no rol de entidades familiares.⁷⁶

O texto constitucional não expressa que a união homoafetiva deve ser reconhecida, como também não diz em nenhuma cláusula que essas e as outras formas de entidades familiares não deveriam ser reconhecidas.

Ainda assim, para Maria Berenice Dias, houve uma omissão legal no texto constitucional de 1998, no que diz respeito ao tema união entre as pessoas do mesmo sexo, dessa forma, a autora considera que houve uma afronta aos princípios da liberdade e da igualdade, como também, ao direito humano fundamental que acompanha a pessoa desde o seu nascimento.⁷⁷

A Constituição Federal de 1988 não poderia ter sido omissa ao princípio da igualdade jurídica ou isonomia, no que fiz respeito à união estável heterossexual e a união estável homossexual. O termo igualdade jurídica e isonomia são sinônimos. O termo isonomia vem do grego *isos*, que significa igual, e *nómos*, significa lei, ou seja, institui o estado das pessoas sujeitas às mesmas leis e, por extensão, sujeitas aos mesmos direitos e deveres jurídicos, já a palavra igualdade é a conformação entre duas ou mais coisas, consideradas sob um parâmetro predeterminado.⁷⁸

⁷⁵ DIAS, 2010, p. 47.

⁷⁶ DIAS, 2010, p. 47.

⁷⁷ Ibid.; p. 195-198.

⁷⁸ ROCHA, 2011, p. 122.

De acordo com o professor Celso Antônio Bandeira de Mello princípios devem ser a base norteadora do ordenamento brasileiro, pois os princípios são superioridade ao sistema jurídico. Assim afirma o autor:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão se seus valores fundamentais.⁷⁹

Corroborando com o entendimento do doutrinador citado, a Mestre Cláudia Moreira Hehr Garcia, apresenta o seguinte entendimento:

Pode-se afirmar que o Brasil experimenta hoje uma pluralidade de formações familiares. Algumas consolidadas por meio do Tribunal Constitucional brasileiro, como é o caso da família homoafetiva e outras [...]

Entretanto, o que se pretende discutir são a existência, aceite e reconhecimento jurídico de família não amparadas pela Constituição de 1988, o que se dá por meio dos princípios de Direito de Família que enfocam o sujeito e não o Estado como detentor de direitos, inclusive, daquele que direciona o ser humano na eterna busca pela felicidade. Dessa forma, vários são os princípios orientadores dos direitos das famílias e várias são as famílias plurais reconhecidas.⁸⁰

Nesse sentido, priorizando diversos princípios, como a Constituição não informou e muito menos proibiu as relações homoafetivas, vários foram os questionamentos em todos os âmbitos da Justiça Comum, o que culminou na decisão do Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade de número 4277, no dia 22 de julho de 2009, que decidiu pela possibilidade e reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar constituída por meio da união estável.⁸¹

Dispositivo Legal Questionado:

Obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; que os mesmos

⁷⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1996. p.141.

⁸⁰ GARCIA, Cláudia Moreira Herh; VERDAN, Tauã Lima. **A constitucionalização do direito das famílias como promotora do surgimento das famílias polivalentes. Arestas ao valor da monogamia no Brasil**. Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos. Cachoeiro de Itapemirim: Centro Universitário São Camilo, 2013.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Disponível em: <

direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Ementa:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277 DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. [...]

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. [...] A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. [...]

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. [...]⁸²

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=A%E7%E3o%20Direta%20de%20Inconstitucionalidade%20\(ADI\)%204277%20&processo=4277.>](http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=A%E7%E3o%20Direta%20de%20Inconstitucionalidade%20(ADI)%204277%20&processo=4277.>). Acesso em: 27 nov. 2013.

Além das famílias reconhecidas, quer pela Constituição ou pelo Supremo Tribunal Federal, outras formações familiares restam pendentes de reconhecimento, dentre elas, a família anaparental, que se configura por meio da convivência entre parentes ou entre pessoas que mesmo não sendo parentes possuam uma estrutura familiar.⁸³

Outro tipo é a chamada família pluriparental ou mosaico, que vem a ser a pluralidade das relações parentais especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação e pelo recasamento. A característica dessa modalidade é exatamente a reconstrução de casais, quando um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Essas famílias são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência.⁸⁴

A família paralela, apesar de se apresentar como uma relação adúltera, também gera efeitos jurídicos. Essa relação de família repercute no mundo jurídico uma vez que os envolvidos relacionam-se por meio de um casamento e uma união estável, ou mais, ao mesmo tempo. Entretanto, salienta-se que esse tipo de relação não é reconhecida como união estável, sendo-lhe negada a existência por parte das jurisprudências majoritárias, mas na atualidade gera discussões.⁸⁵

Também existe a família eudemonista. Esse tipo de família é uma nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo, a qual busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros.⁸⁶ O eudemonismo é a busca pelo sentido da felicidade. Esse novo tipo de entidade familiar, ao ser absorvido pelo ordenamento jurídico, altera o sentido da proteção jurídica da família causando o deslocamento da instituição de família para o sujeito, o que se justifica por meio do artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988,⁸⁷

⁸³ DIAS, 2010, p. 48.

⁸⁴ DIAS, 2010, p. 49.

⁸⁵ Ibid.; p. 50-54.

⁸⁶ Ibid.; p. 54-55.

⁸⁷ Ibid.; p. 55.

que enuncia: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram”.⁸⁸

Por fim, depara-se com a construção familiar título desta pesquisa, a denominada união polivalente ou união poliafetiva, sendo esta representante da possibilidade de união estável entre três ou mais pessoas. Por meio desse novo instituto criou-se a polêmica de que se esse tipo de união configuraria bigamia ou não, bem como, se por meio deste instituto se instauraria a poligamia no Brasil. Portanto, suas nuances serão mais bem explicadas no capítulo seguinte.⁸⁹

5 FAMÍLIA POLIVALENTE

Recentemente, nos deparamos com uma nova possibilidade de estrutura de família, a chamada união poliafetiva ou união polivalente. Essa união tem a finalidade de construir família entre, por exemplo, um homem e duas mulheres, uma mulher e dois homens, três homens ou três mulheres, ou até mesmo mais de três pessoas. Esse tipo de relação busca o seu reconhecimento por ser pública, contínua, duradoura e apresenta objetivo de construir uma relação familiar desde que não apresente impedimentos matrimoniais contidos no artigo 1.521 do Código Civil Brasileiro, da mesma forma, de a união estável, tanto heterossexual quanto a união estável homossexual.⁹⁰

Tudo isso se tornou polêmico e repercutiu em todo o território brasileiro, pois no dia 23 de agosto de 2012, fomos surpreendidos com a lavratura de um contrato de união estável poliafetivo entre duas mulheres e um homem na cidade de Tupã – interior de São Paulo – realizado pela tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues, a

⁸⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em: 10. nov. 2013.

⁸⁹ IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Fórum – União poliafetiva**. Disponível em: <[#.Uol2DMvh-So.](http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/6528/Fórum++União+poliafetiva+)>. Acesso em: 21 ago. 2012.

⁹⁰ LEITÃO, Fernanda de Freitas. **União poliafetiva. Por que não?**. Rio de Janeiro. Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.anoregrj.com.br/noticias/111-uniao-poliafetiva-por-que-nao.>>. Acesso em: 01 out. 2013

qual foi considerada a primeira tabeliã a tratar a respeito de uniões poliafetivas em todo o Brasil.⁹¹

O caso teve repercussão nacional, sendo publicado vários artigos, notas e reportagem em todos os sites de maiores circulação, como também em jornais e revistas impressas, não podendo deixar de citar a televisão. Tudo isso aconteceu, pelo fato de ter sido a primeira vez que ocorreu uma união poliafetivas oficializada com registro e contrato no Brasil.

Como exemplo a ser citado, o site G1 – O portal de notícias da Globo –, que é referência em atualidade de notícias, publicou um artigo no dia mesmo dia em que ocorreu o registro com o seguinte título: “União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã –São Paulo – Um homem e duas mulheres fizeram escritura pública de União Poliafetiva. O Documento possui o intuito de estender direitos de família aos companheiros, especialmente em caso de separação.”⁹² À vista disso, o caso tomou uma grande proporção e se tornou uma polêmica em todo o território nacional, uma vez que, a sociedade não compreendeu a possibilidade de existência de um documento jurídico resguardando direitos de família para um relacionamento envolvendo mais de dois companheiros, afinal, o Brasil é um país onde a monogamia prevalece.

A tabeliã que lavrou o contrato de união poliafetiva explicou que os três indivíduos já viviam em união estável e a procuraram, pois decidiram assumir essa situação publicamente, com o intuito de garantir os seus direitos. Ela também conta que os três procuraram diversos tabeliães que se recusaram a lavrar a declaração de convivência pública.⁹³

⁹¹ IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4862>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

⁹² G1. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP.** Disponível em: <<http://g1.globo.sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/união-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartório-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

⁹³ IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4862>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

Quando eles entraram em contato comigo, eu fui averiguar se existia algum impedimento legal e verifiquei que não havia. Eu não poderia me recusar a lavrar a declaração. O tabelião tem a função pública de dar garantia jurídica ao conhecimento de fato.⁹⁴

A tabeliã disse que lavrou o contrato de união poliafetiva, pois asseverou a ausência de proibição legal e a influência dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade para justificar a juridicidade de tal escritura.⁹⁵ Relatou também que “se sentiu bastante a vontade para tornar pública essa união envolvendo três pessoas, já que havia um desejo comum entre as partes, se tratava de pessoas capazes, sem envolvimento de nenhum menor e sem litígio”.⁹⁶

O advogado e doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Erick Wilson Pereira, afirmou que não há inconstitucionalidade em uma escritura pública realizada no cartório de notas entre um homem e duas mulheres que já veem a três anos dividindo a mesma casa, na cidade de Tupã – interior de São Paulo.⁹⁷

O jurista ainda afirma que, para o direito constitucional, o registro em cartório representa apenas uma declaração de vontade para a formação de um núcleo afetivo. Ainda acrescentou que, situações semelhantes ocorrem com muita frequência no interior do país, principalmente na região nordeste.⁹⁸

Em complementação à questão o doutor em direito constitucional aduz que: “não há nenhum tipo de inconstitucionalidade porque o Estado não interfere na vida privada

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ JUSBRASIL. **União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade – Por Paulo Roberto Iotti Vecchiatti.** Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100131335/artigo-uniao-estavel-pliafetiva-brevs-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti>>. Acesso em: 10. Nov.2012

⁹⁶ IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4862>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

⁹⁷ CONSULTOR JURÍDICO. **União Poliafetiva não inconstitucional.** Disponível em: <www.conjur.com.br/2012-ago-26/advogado-união-poliafetiva-nao-inconstitucional>. Acesso em: 30 ago. 2012.

⁹⁸ Ibid.

as pessoas. Por isso, nem mesmo o Ministério Público pode entrar com qualquer ação na justiça para desconstituir o registro”.⁹⁹

A doutrinadora em direito de família, Maria Berenice Dias, questionou em um de seus artigos a respeito da possibilidade de alguém ainda duvidar da existência dessa espécie de relacionamento. Sua resposta à questão foi que ainda há um repúdio social, como também existem denominações sempre pejorativas a respeito do tema. Para ela, os vínculos afetivos concomitantes como o concubinato adúltero, impuro, impróprio, espúrio, de má fé e a concubinagem nunca deixaram de existir, e em larga escala.¹⁰⁰

Consoante, o jurista Erick Pereira explicou que no Brasil a união afetiva é de natureza monogâmica, e que o concubinato não recebe a proteção do direito de família. Porém, instrui que no direito civil se o terceiro comprovar contribuição e esforço poderá gerar uma indenização pelos serviços do tempo convivido. Já no direito constitucional a liberdade de escolher permite essa união, portanto, não há inconstitucionalidade, e é uma opção em que o Estado não pode interferir.¹⁰¹

A contrário senso, Flávio Salles que é professor de direito de família e sucessões e membro do instituto brasileiro de direito de família (IBDFAM) afirma que no Brasil ainda não existe a possibilidade de reconhecimento de uma família poliafetiva. O autor afirma que: “esse nome é dado pelo afeto que há entre as pessoas. Esse grupo não está enquadrado como família. Nesse caso, foi uma união para efeitos patrimoniais”.¹⁰²

A especialista em direito de família Suzana Viegas, diz que: “houve uma regulamentação de questão patrimonial. Foi a forma que esse grupo encontrou para

⁹⁹ Ibid.

¹⁰⁰ DIAS, Maria Berenice. **Escritura de união poliafetiva: possibilidade – Capa novembro de 3 2012.** Jornal Carta Forense. São Paulo. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/escritura-de-uniao-poliafetiva-possibilidade/9753>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

¹⁰¹ CONSULTOR JURÍDICO. **União Poliafetiva não inconstitucional.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-26/advogado-união-poliafetiva-nao-inconstitucional>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

¹⁰² IBDFAM. **Fórum – União Poliafetiva.** Disponível em: <[#.Uou8Ycvh-Sp](http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/6528/Fórum+++União+poliafetiva+)>. Acesso em: 10. Nov.2012.

obter segurança jurídica. A escritura é declaratória, não gera direitos. Caso a situação venha a ser amparada pelo ordenamento, as pessoas terão seus direitos garantidos”.¹⁰³

Diante do exposto, há de se entender que não existe unanimidade acerca da possibilidade de haver a união estável poliafetiva no Brasil. Cada doutrinador, especialista e pesquisador de direito entende de forma diferente sobre essa possibilidade. Há quem diga que é bigamia, sendo essa considerada crime no Brasil, e dessa forma como seria possível aceitar tal união?

Desse modo Suzana Veiga ainda aduz que “é uma situação nova. Temos o exemplo da relação homoafetiva para a conquista de direitos. Há um longo caminho a ser percorrido”.¹⁰⁴

Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias é preciso reconhecer os diversos tipos de relacionamentos que fazem parte da nossa sociedade atual, a qual aduz da seguinte forma: “Temos que respeitar a natureza privada dos relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural reconhecendo os diferentes desejos”.¹⁰⁵

Para a doutrinadora não há problemas em assegurar os direitos e obrigações da união poliafetiva só porque envolve três pessoas, uma vez que esta reflete uma relação contínua e duradoura.¹⁰⁶

Segundo o mestre e doutorando em direito constitucional Antonio Pires, se duas pessoas do mesmo sexo podem constituir família, qual seria o impedimento para que três pessoas também não pudessem? Indecência?¹⁰⁷ Para ele a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, §§ 3º e 5º, faz menção da expressão “homem e mulher” e não “um homem” e “uma mulher” e, ainda, a expressão “qualquer dos

¹⁰³ Ibid.

¹⁰⁴ IBDFAM. **Fórum – União Poliafetiva**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/6528/Fórum++União+poliafetiva+#.Uou8Ycvh-Sp>>. Acesso em: 10. Nov.2012.

¹⁰⁵ IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4862>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

¹⁰⁶ Ibid.

¹⁰⁷ Ibid.

pais”. Aduz ainda que: “a família múltipla, ou família plural, portanto, constitui-se por laços de afetividade, e não merece nem mais nem menos discriminação do que os homossexuais ou heterossexuais”.¹⁰⁸

Um dos argumentos mais utilizados para o não reconhecimento da união poliafetiva, é que tendo os textos legais referentes ao casamento civil e à união estável utilizado a expressão “entre homem e mulher”, teria a lei limitado a família conjugal juridicamente protegida somente à união entre duas pessoas, pelo motivo de que não seria possível reconhecer este tipo de união estável entre mais de duas pessoas, pela ausência de flexão plural dos substantivos.¹⁰⁹

Acontece que esse argumento é ineficaz, visto que a união estável homoafetiva atualmente é aceita e reconhecida, sendo que também foge a expressão homem e mulher do texto legal. Dessa forma, não há o que questionar a respeito da referida redação constitucional, uma vez que as duas devem ser analisadas sob o mesmo prisma da analogia.

Maria Berenice Dias comenta de forma brilhante a respeito dos vínculos concomitantes da seguinte forma:

Não mais cabe deixar de extrair efeitos jurídicos de um fato que existe, sempre existiu, mas que a justiça se nega a reconhecer. Vínculos afetivos mantidos de forma concomitante. A realidade social ao longo da história insiste em contrariar a determinação legal, de sorte que relações paralelas, duráveis, sempre ocorreram e continuam existindo. Trata-se de postura historicamente assumida pelos homens que têm a tendência à infidelidade e se orgulham por manter relacionamentos afetivos com mais de uma mulher.

Sob o fundamento de que o sistema monogâmico é a forma eleita pelo Estado para a estruturação da família, a ponto de a bigamia figurar como delito sujeito a sanções penais, tende a jurisprudência em não aceitar que mais de um relacionamento logre inserção no mundo jurídico. Ao menos há enorme resistência em identificar ambos os vínculos no contexto do Direito de família e emprestar-lhes as benesses que este ramo do direito outorga.¹¹⁰

¹⁰⁸ Ibid.

¹⁰⁹ JUSBRASIL. **União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade – Por Paulo Roberto Iotti Vecchiatti.** Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100131335/artigo-uniao-estavel-pliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti>>. Acesso em: 10 nov.2012.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade.** Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/4_-

Para comprovar a união poliafetiva é preciso destacar o artigo 226, § 3º da Constituição Federal, uma vez que o suposto artigo regulamenta a união estável entre duas pessoas, o que não significa que teria ele negado proteção à união estável entre mais de duas pessoas, pois uma vez caracterizado o envolvimento afetivo como entidade familiar, esta merecerá, por analogia, os mesmos direitos da união estável tradicional.¹¹¹

O texto legal descreve que a sociedade conjugal é estabelecida por duas pessoas, mas em nenhum lugar está dizendo que é crime constituir uma família com mais de duas pessoas. Caracterizar a união poliafetiva como bigamia é outro argumento utilizado para proibir o reconhecimento da mesma.¹¹²

Maria Berenice Dias diz que “o princípio da monogamia não está na Constituição, é um viés cultural. O Código Civil proíbe apenas casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode cancelar a injustiça”.¹¹³

Adentrando na ceara da possibilidade da união poliafetiva ser considerada bigamia, insta informar que esta não se trata de casamento, uma vez que, para ser caracterizado e realizado o casamento é necessário a presença e um homem e uma mulher¹¹⁴, não deixando de mencionar que a união poliafetiva é uma união estável como qualquer outra, o que manterá assim com o estado civil de solteiro dos conviventes.

_adult%E9rio,_bigamia_e_uni%E3o_est%E1_-_realidade_e_responsabilidade.pdf.>. Acesso em: 20 out. 2013.

¹¹¹ JUSBRASIL. **União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade – Por Paulo Roberto Iotti Vecchiatt.** Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100131335/artigo-uniao-estavel-pliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti>>. Acesso em: 10. Nov.2012.

¹¹² JUSBRASIL. **União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade – Por Paulo Roberto Iotti Vecchiatt.** Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100131335/artigo-uniao-estavel-pliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti>>. Acesso em: 10. Nov.2012.

¹¹³ IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4862>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

¹¹⁴ Ressalvado a união homoafetiva que, como a união estável, autoriza a conversão da união em casamento mesmo sendo os futuros consortes do mesmo sexo.

Ademais, ainda que houvesse casamento do homem com uma das mulheres, para caracterizar o crime de bigamia o homem não poderia se casar com a segunda mulher, visto que contrair novo casamento já sendo casado configura crime de bigamia.

O artigo 235 do Código Penal que estabelece o crime de bigamia da seguinte forma:

Artigo 235 – Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:
Pena: reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.¹¹⁵

Diante o exposto, a criminalização para o crime de bigamia para com as uniões poliafetivas é inconstitucional, pelo fato de constituir crime o casamento de pessoas já casadas. A união poliafetiva se configura na união de pessoas não casadas. Cabe ainda resaltar, que para se configurar crime de bigamia se torna pressuposto necessário que o contraente já seja casado, em outras palavras, é preciso que já tenha celebrado núpcias anteriormente, sendo o primeiro casamento ainda vigente no momento da celebração do segundo.¹¹⁶

Para o penalista Fernando Capez, o dolo é o elemento subjetivo principal para a ocorrência do crime de bigamia. Dessa forma, o indivíduo precisa estar de vontade livre e consciente de contrair novo matrimônio enquanto o primeiro casamento ainda esteja em vigor. Capez explica que “o agente deve estar ciente da existência desse impedimento. Do contrário, haverá erro de tipo, (artigo 20 do Código Penal), o qual exclui o dolo e, portanto, o crime”.¹¹⁷

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

¹¹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 03, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 231 a 359-H)** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.180.

¹¹⁷ CAPEZ, 2011. p. 183.

Outro ponto importante é o termo pessoa casada ser elementar do artigo, ou seja, as elementares são os dados essenciais à figura típica, sem os quais ocorre uma atipicidade absoluta ou uma atipicidade relativa.¹¹⁸

O penalista Rogério Greco explica e exemplifica as elementares da seguinte forma:

Fala-se em atipicidade absoluta quando, por faltar uma elementar indispensável ao tipo, o fato praticado pelo agente torna-se um indiferente penal. Por exemplo, se alguém subtrai o próprio guarda-chuva, supondo-o de outrem, não pratica o delito de furto, uma vez que se encontra ausente a elementar coisa alheia móvel, a fim de caracterizar aquela infração.

Diz-se relativa a atipicidade, pela ausência de uma elementar, ocorre a desclassificação do fato para uma outra figura típica. Como exemplo de atipicidade relativa podemos citar o caso de uma mãe que, logo após o parto, vier a causar a morte de seu filho sem que tenha agido sob influência do estado puerperal. Se não atuou motivada por esse especial estado psíquico, não poderá ser responsabilizada por infanticídio (artigo 123 do Código Penal), haja vista que a ausência da influência do estado puerperal na mãe que mata o próprio filho desclassifica a infração penal para o delito de homicídio (artigo 121 do Código Penal).¹¹⁹

Dessa forma, uma vez abstraída a elementar, ocorrerá uma total atipicidade, ou uma atipicidade relativa, a que também pode ser denominada de desclassificação.¹²⁰

Assim, pelo fato do texto legal trazer o termo “contrair alguém, sendo casado, novo casamento”¹²¹, e sendo casado e novo casamento elementares do crime, estes devem ser desclassificados na ocorrência da união poliafetiva, uma vez que a união ocorre entre pessoas solteiras e não existe um novo casamento, e sim somente uma união, da qual essas pessoas se tornam unidas entre si no mesmo instante.

Vale ressaltar, que na união poliafetiva não se avista nenhum contorno de concubinato impuro, e não há entre um dos membros da união poliafetiva qualquer vínculo matrimonial ou de fato anterior, que impeça de construir um novo enlace familiar.

¹¹⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010. p.165.

¹¹⁹ GRECO, 2010. p.165.

¹²⁰ Ibid.; p.165.

¹²¹ BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

Para tanto, o fato é que embora a união poliafetiva ainda seja pouco comum no Brasil, e como também pouco aceita moralmente perante os padrões sociais, está não possui nenhum impedimento legal que proíba no Código Civil, no Código Penal, e tampouco na Constituição Federal. Isso porque, não há que se referir a união poliafetiva como bigamia, uma vez que está não é casamento, e sim apenas uma relação privada, portanto, não há o que se falar em impedimento.

5.1 Das Uniões poliafetivas existentes na mídia

No Brasil, o tema de união com mais de duas pessoas não é tão novidade quanto se imagina. O escritor Jorge Amado escreveu um romance chamado Dona Flor e seus dois maridos, o qual foi publicado em 1966, que versava sobre a história de Florípedes Paiva, uma viúva que conhece em seus dois casamentos a dupla face do amor.¹²²

No ano de 2009, foi produzida pela Rede Globo de Televisão, escrita por Mauro Wilson a série de Televisão Aline. Essa série conta a história de uma jovem chamada Aline que namorava com Pedro e Otto ao mesmo tempo, como também mantinha uma suposta união estável, pelo fato dos três morarem sob o mesmo teto.^{123 124}

A mais recente e a que mais repercussão causou, a novela Avenida Brasil escrita por João Manoel Carneiro trouxe o personagem Cadinho que mantinha um

¹²² AMADO, Jorge. **Dona Flor e seus dois maridos**. São Paulo: Martins, 1966.

¹²³ GLOBO.COM. **Maria Flor, Bernardo Marinho e Pedro Neschling falam sobre a série Aline**. Disponível em: <<http://www.tvg.globo.com/programas/video-show/v2011/VideoShow/Noticias/O,,MUL1325699-16952,00-MARIA+FLOR+BERNARDO+MARINHO+PEDRO+NESCHLING+FALAM+SOBRE+A+SERIE+ALINE.htm>>. Acesso em: 01 nov.2013.

¹²⁴ REDE GLOBO. **Série Aline é lançada em Box de DVDs com mais de quatro horas de duração**. Disponível em: <<http://redeglobo.com/novidades/noticia/2010/02/serie-aline-e-lancada-em-box-de-dvds-com-mais-de-quatro-horas-de-duracao.html>>. Acesso em 01.nov.2013

relacionamento com três mulheres ao mesmo tempo. No início tratava-se de concubinato impuro, mas ao final, todos conviviam juntos sob o mesmo teto dividindo sexualmente o companheiro masculino.

Mas não é somente nos casos de ficção em que a união estável está presente, em Indaiatuba/São Paulo foi noticiado em entrevista ao programa Fantástico que Sandro da Silva, conhecido como cover do Elvis Presley, mantém relacionamento com quatro mulheres e confirma ter celebrado contrato particular de união estável com cada uma delas.^{125 126}

Porém o caso mais conhecido e famoso existente no Brasil é do o Wagner Domingues da Costa, mas conhecido como Mr. Catra. O polêmico funkeiro é casado há 16 anos com Silvia Regina, porém divide esse casamento com mais três mulheres oficiais e duas namoradas. Segundo ele, todas são consortes, mas logo serão promovidas a esposas –; possuindo 23 filhos e diz estar indo rumo aos 30, pois uma consorte, uma ex-mulher, e a sua esposa oficial estão grávidas. Sendo para ele esse relacionamento encarado com muita naturalidade por todos os entes da relação.¹²⁷ Vivendo o Mister e funkeiro em um sítio com Silva, juntamente com mais uma de suas esposas e a maior parte de seus 21 filhos em Curicica, Jacarepaguá, zona oeste do Rio de Janeiro.¹²⁸

A primeira esposa do Mr. Catra confessa se sentir a vontade com esse tipo de relação e afirma em entrevista prestada ao portal IG que “a poligamia já acontece há muitos tempo na favela. Lá as mulheres apenas não declaram que aceitam, mas todo mundo vive assim”. Para Silvia Regina houve uma mudança de comportamento no que tange a poligamia, e isso aconteceu principalmente nas comunidades uma

¹²⁵ **“CADINHO” DA vida real oficializa em cartório uma união a três.** Produção Fantástico: Rede Globo. Publicado em: 26/06/2012. Disponível: <<http://globo.com/rede-blobo/fantastico/t/edicoes/v/cadinho-da-vida-real-oficializa-em-cartorio-uma-uniao-a-tres/2108126>>. Acesso em: 28 ago. 2012.

¹²⁶ G1. **“Cadinho da vida real preso por cárcere privado e agressão.** Disponível em: <<http://www.g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2012/09/cadinho-da-vida-real-e-presos-por-carcere-privado-e-agressao.html>>. Acesso em: 01 nov. 2013.

¹²⁷ IG. **Esposa de Catra sobre poligamia: “Se uma delas der defeito, tem que se afastar”.** Publicado por Priscila Bessa, 16 ago. 2012. Disponível em: <<http://delas.ig.com.br/amoresexo/2012-08-16/esposa-de-catra-sobre-poligamia-se-uma-delas-der-defeito-tem-que-se-afastar.html>> Acesso em: 19 nov. 2013.

¹²⁸ IG. **Mr. Catra e a poligamia: “Minhas esposas é que deveriam arrumar uma mulher para mim”.** Publicado por Priscila Bessa, 16 ago. 2012. Disponível em: <<http://delas.ig.com.br/amoresexo/2012-08-16/mr-catra-e-a-poligamia-minhas-esposas-e-que-deveriam-arrumar-mulher-para-mim.html>> Acesso em: 19 nov. 2013.

vez que para ela os moradores da favela vivem uma realidade a par do restante da sociedade.¹²⁹

Em uma entrevista no programa “De frente com Gabi”, da emissora SBT, a qual foi transmitida no dia 28 de março de 2012, Catra diz: “Eu não sou de muitas mulheres, só daquelas que eu amo. No momento são três”.¹³⁰ Ele ainda complementa que o homem consegue amar várias mulheres com a mesma intensidade”.

Em outra entrevista prestava dessa vez ao portal IG, Catra revela não acreditar no catolicismo, e diz ser seguidor do judaísmo, sendo esse ligado mais ao meio hebreu. O Mr. Catra revela também que pretende tirar a nacionalidade no Egito para assim poder ter seu harém.¹³¹

Diante desses fatos concretos, é nítido perceber que as uniões poliafetivas de certa forma sempre existiram, e que a união poliafetiva em Tupã registrada em cartório, não é a primeira e muito menos a única existente em nosso país. Dessa forma, a sociedade necessita mudar seus paradigmas e reconhecer que vivemos em uma sociedade plural, e que possuímos desejos diversos, e que respeitar a natureza dos novos tipos relacionamentos que passam a existir atualmente é necessário, pois a sociedade evolui cada dia mais e mais, e nós não podemos deixar de evoluir conjuntamente com ela.

¹²⁹ Ibid.

¹³⁰ DE FRENTE COM GABI. **Entrevista com o funkeiro e Mr. Catra.** Publicado no dia 28 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.sbt.com.br/defrentecomgabi/noticias/9731/Tenho-21-filhos-To-indo-rumo-aos-30-afirma-Mr-Catra-a-Gabi-nesta-quarta.html#.Uo65w8vh-So>>. Acesso em: 20 nov.2013.

¹³¹ IG. **Mr. Catra e a poligamia: “Minhas esposas é que deveriam arrumar uma mulher para mim”.** Publicado por Priscila Bessa, 16 ago. 2012. Disponível em: <<http://delas.ig.com.br/amoresexo/2012-08-16/mr-catra-e-a-poligamia-minhas-esposas-e-que-deveriam-arrumar-mulher-para-mim.html>> Acesso em: 19 nov. 2013.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o conteúdo pesquisado, como também de todo o exposto, conclui-se que o direito de família sofreu e ainda sofre constantes modificações no que se refere as relações de família. Conforme todos os dados apresentados neste trabalho acadêmico restaram comprovados a pretensão da sociedade atual no que diz respeito à formalização de novos vínculos afetivos, os quais não estão elencados nos textos legais, e dessa forma, não são reconhecidos.

O maior exemplo de direito conquistado no que se refere aos institutos de família foi a união homoafetiva, pois esta foi conquistando aos poucos os seus direitos, quebrando os preconceitos ainda existentes até o momento em que foi reconhecida mediante jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, assim, da mesma forma que a união homoafetiva conseguiu o seu reconhecimento a união poliafetiva também conseguirá da mesma maneira.

Levando-se em consideração esses aspectos, é imprescindível que todos se conscientizem de que união estável simples sofreu preconceitos para ser legalizada, e que a união homoafetiva sofreu de uma forma muito maior pelos líderes religiosos, como também pela sociedade.

Assim, conforme a união homoafetiva foi conquistando pouco a pouco os direitos que lhe pertence, quebrou preconceitos até hoje se tornou reconhecida como entidade família, a união poliafetiva também poderá, da mesma forma, galgar até conquistar seus direitos, quebrar os paradigmas, e passar a ser reconhecida como ocorreu com a união homoafetiva. A sociedade caminha mais rápido que o direito, porém este não pode ser imprudente e deixar de evoluir para poder garantir os direitos básicos inerentes aos cidadãos.

Confesso, que antes de iniciar os estudos e pesquisas inerentes aos aspectos históricos da família juntamente com o instituto da poligamia, o meu posicionamento era totalmente contrário a possibilidade de reconhecimento dessa união. Porém, por meio dos estudos e das pesquisas realizadas percebi que não há nenhuma impossibilidade quanto ao reconhecimento e a existência dessa união, pois não há nenhum impedimento legal. Não podendo se comparar esse tipo de união com o crime de bigamia, uma vez que a união poliafetiva, não descumpra nenhum parâmetro legal.

A união poliafetiva não pode ser vista como afronta aos princípios monogâmicos, uma vez que os indivíduos que integram essa relação estão com total boa-fé e transparência, não escondendo a situação vivida entre eles, sem mentiras, principalmente não envolvendo traição e sendo essa querida por todos os envolvidos.

Em vista dos argumentos apresentados, e após a realização deste trabalho, acredito na validação e na seriedade do instituído, até porque, podemos analisar esses institutos pensando se nós aceitaríamos ou não fazer parte de uma união poliafetiva, o questionamento aqui, é referente às pessoas que desejam viver assim, e que são felizes e se sentem completas com esse tipo de união.

Levando em consideração esses aspectos a sociedade deve tirar as vendas dos olhos e aceitar esse instituto da mesma forma que a união homoafetiva foi aceita perante a sociedade, como também no ordenamento jurídico.

É imprescindível ressaltar que atualmente o afeto é o princípio basilar para a estruturação de família no Brasil, dessa forma não há o que se questionar quanto a existência e a possibilidade da união poliafetiva, uma vez que esta acontece desde os tempos mais remotos e nunca deixou existir.

Portanto, não haverá nenhuma afronta ao princípio da monogamia, o reconhecimento da união poliafetiva, desde que esta não fuja aos princípios que regem as relações familiares.

REFERÊNCIAS

“CADINHO” DA vida real oficializa em cartório uma união a três. Produção

Fantástico: Rede Globo. Publicado em: 26/06/2012. Disponível:

<<http://globotv.com/rede-blobo/fantastico/t/edicoes/v/cadinho-da-vida-real-oficializa-em-cartorio-uma-uniao-a-tres/2108126.>>. Acesso em: 28 ago. 2012.

AMADO, Jorge. **Dona Flor e seus dois maridos**. São Paulo: Martins, 1966.

AMARAL, Maria Eugênia. **Duas impertinentes crônicas**. São Paulo: Minha Editora, 2006.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. **O concubinato no direito**. 2. ed. rev., e ampl. e atual. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.>. Acesso em: 27 nov. 2013.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em:
10. set. 2013.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em:
10. set. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10.
set. 2013.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de Janeiro de 1916**. Estabelece o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 10 set. 2013.

BRASIL. **Lei 4.121, de 27 de Agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm> Acesso em: 20. out. 2013.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 20 Out. 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.> Acesso em: 10. nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em recurso especial nº 17.413-SP (2011/0079349-3).** Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componete=ATC&sequencial=25459201&num_registro=201100793493&data=20121211&tipo=51&formato=PDF.>. Acesso em: 10. nov. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade.**

Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=A%E7%E3o%20Direta%20de%20Inconstitucionalidade%20\(ADI\)%204277%20&processo=4277](http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=A%E7%E3o%20Direta%20de%20Inconstitucionalidade%20(ADI)%204277%20&processo=4277).>. Acesso em: 27 nov. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas.** Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400.>. Acesso em: 20 nov. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetiva.**

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&caixaBusca=N>.>. Acesso em: 27 nov. 2013.

CALLEGARI, Jeanne. **Amor – O Meio.** Revista superinteressante, maio 2010.

Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/amor-meio-566656.shtml>.>. Acesso em: 01 nov. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 03, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 231 a 359-H)** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSULTOR JURÍDICO. **União Poliafetiva não inconstitucional.** Disponível em: <www.conjur.com.br/2012-ago-26/advogado-união-poliafetiva-nao-inconstitucional.>. Acesso em: 30 ago. 2012.

COSTA, Lourildo. **O padrão bíblico para a família.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2010.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio: mulheres ricas também sofrem violência.** Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2007.

DE FRENTE COM GABI. **Entrevista com o funkeiro e Mr. Catra.** Publicado no dia 28 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.sbt.com.br/defrentecomgabi/noticias/9731/”Tenho-21-filhos-To-indo-rumo-aos-30”-afirma-Mr-Catra-a-Gabi-nesta-quarta.html#.Uo65w8vh-So.>>. Acesso em: 20 nov.2013.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf.> . Acesso em: 20 out. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade.** Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/4_-_adult%E9rio,_bigamia_e_uni%E3o_est%E1_-_realidade_e_responsabilidade.pdf.>. Acesso em: 20 out. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Em nome do quê.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_em_nome_do_qu%EA.pdf.>. Acesso em: 22 out. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Escritura de união poliafetiva: possibilidade – Capa novembro de3 2012.** Jornal Carta Forense. São Paulo. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/escritura-de-uniao-poliafetiva-possibilidade/9753.>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DICIONÁRIO AURÉLIO. Disponível em:
<<http://www.dicionarioaurelio.com/Poligamia.html>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

G1. **“Cadinho da vida real preso por cárcere privado e agressão**. Disponível em:
<<http://www.g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2012/09/cadinho-da-vida-real-e-presos-por-carcere-privado-e-agressao.html>>. Acesso em: 01 nov. 2013.

G1. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. Disponível em: <<http://g1.globo.sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/união-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartório-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

GARCIA, Cláudia Moreira Herh; VERDAN, Tauã Lima. **A constitucionalização do direito das famílias como promotora do surgimento das famílias polivalentes. Arestas ao valor da monogamia no Brasil**. Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos. Cachoeiro de Itapemirim: Centro Universitário São Camilo, 2013.

GLOBO.COM. **Maria Flor, Bernardo Marinho e Pedro Neschling falam sobre a série Aline**. Disponível em: <<http://www.tvg.globo.com/programas/video-show/v2011/VideoShow/Noticias/O,,MUL1325699-16952,00-MARIA+FLOR+BERNARDO+MARINHO+PEDRO+NESCHLING+FALAM+SOBRE+A+SERIE+ALINE.htm>>. Acesso em: 01 nov.2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010. p.165.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Fórum – União poliafetiva.** Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/6528/Fórum++União+poliafetiva+"#.Uol2DMvh-So.](http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/6528/Fórum++União+poliafetiva+)>. Acesso em: 21 ago. 2012.

IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4862.>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

IBDFAM. **Fórum – União Poliafetiva.** Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/6528/Fórum++União+poliafetiva+"#.Uou8Ycvh-Sp.](http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/6528/Fórum++União+poliafetiva+)>. Acesso em: 10. Nov.2012.

IG. **Esposa de Catra sobre poligamia: “Se uma delas der defeito, tem que se afastar”.** Publicado por Priscila Bessa, 16 ago. 2012. Disponível em: <<http://delas.ig.com.br/amoresexo/2012-08-16/esposa-de-catra-sobre-poligamia-se-uma-delas-der-defeito-tem-que-se-afastar.html.>> Acesso em: 19 nov. 2013.

IG. **Mr. Catra e a poligamia: “Minhas esposas é que deveriam arrumar uma mulher para mim”.** Publicado por Priscila Bessa, 16 ago. 2012. Disponível em: <<http://delas.ig.com.br/amoresexo/2012-08-16/mr-catra-e-a-poligamia-minhas-esposas-e-que-deveriam-arrumar-mulher-para-mim.html.>> Acesso em: 19 nov. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Monogamia, desejo e famílias paralelas.** Postado em: 27 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4989/novosite#.Uo4ESGUgwow.>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

JUSBRASIL. **União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade – Por Paulo Roberto Iotti Vecchiatt..** Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100131335/artigo-uniao-estavel-pliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti.>> Acesso em: 10. Nov. 2012.

JUSBRASIL. **TJ-PE – Agravo de Instrumento: AI 433879720128170001 PE 0014946-12.2012. 8.17.0000.** Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil/22439661/agravo->

de-instrumento-ai-43387972018170001-pe-0014946-1220128170000-tjpe.>. Acesso em: 20 nov. 2013.

JUSBRASIL. **TRF- 4 APELAÇÃO CÍVEL: 915 SC 2000.72.04.000915-0**. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1313703/apelacao-civil-ac-915>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

LA-FLOR, Martiane Jaques. **As implicações da união estável no registro de imóveis à luz dos princípios registrais**. São Paulo: Baraúna, 2011.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **União poliafetiva. Por que não?**. Rio de Janeiro. Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.anoregrj.com.br/noticias/111-uniao-poliafetiva-por-que-nao>>. Acesso em: 01 out. 2013

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. Volume 5: Direito de família e sucessões. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LONDOÑO, Fernando Torres. **A outra família: Concubinato, Igreja e escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1996.

NETTO, Rangel Cerceau. **Um em casa do outro**. São Paulo: Annablume, 2008.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: Do concubinato ao casamento: antes e depois do novo Código Civil**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

REDE GLOBO. **Série Aline é lançada em Box de DVDs com mais de quatro horas de duração**. Disponível em:

<<http://redeglobo.com/novidades/noticia/2010/02/serie-aline-e-lancada-em-box-de-dvds-com-mais-de-quatro-horas-de-duracao.html>>. Acesso em 01.nov.2013

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito notarial e registral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Família simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da Família no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

SINGLY, François de. **Sociologia da família contemporânea**. Tradução Clarice Ehlers Peixoto. Rio de Janeiro: FGV, 2007.